





**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**LEI Nº 577/2019**  
**DE 25 DE JUNHO DE 2019.**

*“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.”*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA**, Estado da Bahia, **JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Dias d'Ávila para o exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III - As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;

IV - As disposições das alterações na legislação tributária;

V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - As disposições sobre a dívida pública municipal;

VII - As disposições gerais.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Capítulo II**

**DAS PRIORIDADES E METAS**

**Art. 2º** A programação das ações e metas administrativas prioritárias para o exercício financeiro de 2020, constarão em anexo específico da respectiva Lei Orçamentária, em consonância com as diretrizes estratégicas estabelecidas no Plano Plurianual 2018-2021.

**Parágrafo Único.** Na elaboração e durante a execução do orçamento do exercício financeiro de 2020, o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas no anexo de que trata o *caput*, aumentando e ou diminuindo, incluindo e ou excluindo suas ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

**Art. 3º** No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2020 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

- I - Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - Austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III - Fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas, infraestrutura, desenvolvimento econômico, meio ambiente e regularização fundiária;
- IV - Empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais;
- V - Priorização para os projetos de educação, proteção para criança e adolescente, saúde e saneamento básico;
- VI - Preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
- VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da cobrança dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o



## **DIAS D'ÁVILA**

PREFEITURA MUNICIPAL

estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança desses tributos e da Dívida Ativa;

VIII - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas de governo, bem como a iniciativa privada.

**Art. 4º** As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício financeiro de 2020, não se constituindo, todavia, em limites à programação das despesas.

### **Capítulo III**

#### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º** Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - Subfunção, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

VI - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII - Categoria de programação, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - Órgão, secretaria ou entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - Transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X - Remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI - Transferência, o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII - Reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive abertura de créditos adicionais;

XIII - Passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - Créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

XV - Crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - Crédito adicional especial, as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - Crédito adicional extraordinário, as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - Unidade orçamentária consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX - Unidade gestora, Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária, gerência e controle;

XXI - Alteração do Detalhamento da Despesa, a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade;

XXII - Descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII - Provisão, ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV - Descentralização interna é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão, secretaria ou órgão diretamente subordinado o Prefeito ou ao Presidente da Câmara, ou de uma mesma entidade, autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente;

XXV - Descentralização externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;

XVI - Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

XVII - Conveniente, o órgão ou a entidade de administração pública direta ou indireta com os quais a administração pública municipal pactue a transferência de recursos financeiros;

XVIII - Execução física, a realização da obra, o fornecimento do material ou bem ou a prestação do serviço;

**Art. 6º** A Lei Orçamentária discriminará a despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão, unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por categorias econômicas, grupo de natureza de despesa (GND) e modalidade de aplicação.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 7º** Na execução orçamentária a classificação da despesa, segundo sua natureza, observará a estrutura constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

§ 1º As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa com iguais características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II - Juros e Encargos da Dívida – 2;

III - Outras Despesas Correntes – 3;

IV - Investimentos – 4;

V - Inversões Financeiras – 5;

VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista nesta Lei, será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação constitui-se em informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos ou por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 6º As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de





**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º O elemento de despesa tem por finalidade identificar o objeto do gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, inclusive apuração de custos, é facultado o desdobramento complementar dos elementos de despesa.

§ 9º As fontes de recursos de que trata o *caput*, serão apresentadas em conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e Resoluções do TCM-BA.

**Art. 8º** A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, além da mensagem e do respectivo texto do projeto de lei, será composta de:

- I - Quadros orçamentários consolidados;
- II - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - Demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

- I - A receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo 01 definido pela Lei nº 4.320/64;
- II - A receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo 02 definido pela Lei Federal nº 4.320/64;
- III - Da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º Os demonstrativos e as informações complementares referidas no inciso III, do *caput* deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I - Demonstrativo da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14/96 e nº 53/06;

II - Demonstrativo da programação referente ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e Lei Complementar nº 141/2012;

III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

IV - As tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei 4.320/64.

**Art. 9º** A receita será detalhada, na proposta e na Lei Orçamentária Anual, por sua natureza e origens, conforme classificação estabelecida nos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e demais normas complementares pertinentes.

**Art. 10** A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - Dos tributos de sua competência;

II - Das transferências constitucionais;

III - Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - Dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - Das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - Da cobrança da dívida ativa;

VII - Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

VIII - Dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - Dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente;

X - De outras rendas.

**Art. 11** Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

**Art. 12** O Orçamento Analítico, também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser alterado durante o exercício, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita por fonte de recursos.

**Art. 13** A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas pelos seus valores brutos, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos, integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

**Art. 14** Os créditos Orçamentários consignados ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º A descentralização será processada mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida nesta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão e unidade de origem.

§ 2º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 3º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 4º O Órgão ou unidade orçamentária e gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 5º A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - Descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

II - Descentralização de crédito externo é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 6º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

**Capítulo IV**

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS  
ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**

**DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 15** Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício financeiro de 2020, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei.

**Art. 16** A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2019.

**Art. 17** A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo órgão competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 18** A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 19** Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirá novos projetos se:



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

- I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - Houver viabilidade técnica e econômica;
- III - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- IV - Ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

**Parágrafo Único.** Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado.

**Art. 20** As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem como as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

**Art. 21** Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa e observadas às vedações e restrições previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 22** O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de agosto de 2019, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de consolidação com a proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I - O estabelecido na Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;
- II - O disposto no Parecer Normativo nº 012/06, de 26 de abril de 2006, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

III - Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos na legislação vigente, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada o até o mês de junho projetado até dezembro de 2019.

**Art. 23** Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 15 de agosto, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 24** O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2019, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2020 conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - Número e data do ajuizamento da ação originária;

II - Número e tipo do precatório;

III - Tipo da causa julgada;

IV - Data da autuação do precatório;

V - Nome do beneficiário;



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

VI - Valor a ser pago; e,

VII - Data do trânsito em julgado.

**Parágrafo único.** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - Precatórios de natureza alimentícia;

II - Precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

III - Precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 8.001,00 (oito mil e um reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em parcelas iguais, anuais e sucessivas;

IV - Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) ou mais parcelas, iguais e sucessivas.

**Art. 25** Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o estabelecido no art. 51 desta Lei.

**Art. 26** É autorizada a inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e que preencha uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e outras áreas de interesse público;

II - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;

III - Sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;





**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

IV - Sejam qualificadas como organizações sociais.

§ 1º - As entidades beneficiadas com recursos de subvenções e auxílios, submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar a correta aplicação dos recursos bem como o cumprimento das metas e objetivos acordados.

§ 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 27** A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

**Art. 28** A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante não superior a 1,5% (um e meio por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único.** Os recursos da Reserva de Contingência, destinados aos riscos fiscais, caso não se concretizem até o dia 31 de outubro de 2020, poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações com insuficiência de saldo.

**Art. 29** O Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para exercício financeiro de 2020, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

§ 1º Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - Mediante audiências públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

II - Pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício;

III - Por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

§ 2º Nas audiências públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

**Art. 30** Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos; e
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 31** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos adicionais suplementares ou especiais.

**Parágrafo Único.** No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

**Art. 32** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 33** Sancionada ou promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, e Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos e atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

## Seção II

### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 34** O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

**Parágrafo Único.** A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais nº 14/96 e 53/06.

**Art. 35** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculadas as funções de previdência, assistência social e saúde.

**Parágrafo Único.** A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000 e Lei Complementar nº 141/2012.

**Art. 36** Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I - Recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivo a assistência e previdência social;

II - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

## Seção III

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 37** Com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas nos anexos desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária, detalhado no mínimo nos seguintes agrupamentos: Grupo de Natureza da Despesa e Fontes de Recursos.

§ 1º O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

§ 2º O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, também promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 38** Ocorrendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos anexos que integram esta Lei, adotar-se-á os seguintes procedimentos:

I - Definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2020, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - O Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no *caput* deste artigo;



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

IV - A limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

§ 1º Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º Se o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

**Capítulo V**

**DAS DISPOSIÇÕES DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 39** Projetos de Lei poderão ser elaborados no sentido de rever e atualizar a legislação tributária, e visando modernizar a administração das finanças do Município e incrementar a arrecadação municipal.

**Art. 40** O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, da constante atualização do cadastro dos contribuintes e a execução permanente de programas de fiscalização.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

## Capítulo VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 41** Das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo constarão quadros demonstrativos do número de servidores bem como das respectivas despesas globais.

**Art. 42** As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2019, projetadas para o exercício de 2019, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 43** No exercício financeiro de 2020 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

**Parágrafo Único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 44** As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

**§ 1º** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a



## **DIAS D'ÁVILA**

PREFEITURA MUNICIPAL

execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preenchem simultaneamente as seguintes condições:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - Não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

**Art. 45** O Executivo Municipal e o Poder Legislativo, mediante Lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, realizar concurso público, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único.** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

### **Capítulo VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 46** A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

**Art. 47** A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.





**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Fazenda adotará as medidas necessárias para implantação de sistema de apuração de custos que possibilite o controle e acompanhamento dos gastos incorridos nas ações orçamentárias.

**Capítulo VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 48** Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**Art. 49** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 50** Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais definidos pelo Governo Federal.

**Art. 51** Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

- I - Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - A possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
- III - A utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e ou União;



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

IV - A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;

V - Ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

**Art. 52** Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- Anexo I - Metas Fiscais
- Anexo II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Anexo III - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Anexo IV - Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido
- Anexo V - Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- Anexo VI - Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- Anexo VII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
- Anexo VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Anexo IX - Riscos Fiscais
- Anexo X - Descritivo da Metodologia da Projeção das Metas Fiscais

**Parágrafo Único.** Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2020, tendo em



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado.

**Art. 53** Os Anexos da Lei do Plano Plurianual e desta Lei serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como das transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

**Art. 54** Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante será executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

**Art. 55** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 56** Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita do Município de Dias d'Ávila, Estado da Bahia,  
25 de junho de 2019.**

**JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO**

**Prefeita Municipal**



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2020**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1)

R\$ 1,00

Especificação	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	191.629.375,00	189.656.942,79	0,0600 %	109,4200 %	201.088.404,00	198.942.805,84	0,0600 %	108,9300 %	210.978.014,00	208.644.533,54	0,0600 %	108,4800 %
Receita Primária (I)	190.615.995,00	188.653.993,47	0,0600 %	108,8400 %	199.853.356,00	197.720.935,71	0,0600 %	108,2700 %	209.631.213,00	207.312.628,56	0,0600 %	107,7900 %
Despesa Total	191.629.375,00	189.656.942,79	0,0600 %	109,4200 %	201.088.404,01	198.942.805,85	0,0600 %	108,9300 %	210.978.014,00	208.644.533,54	0,0600 %	108,4800 %
Despesa Primária (II)	186.237.487,55	184.320.553,79	0,0600 %	106,3400 %	195.430.367,28	193.345.139,95	0,0600 %	105,8700 %	205.041.712,71	202.773.889,53	0,0600 %	105,4300 %
Resultado Primário (I - II)	4.378.507,45	4.333.439,68	0,0000 %	2,5000 %	4.422.988,72	4.375.795,76	0,0000 %	2,4000 %	4.589.500,29	4.538.739,03	0,0000 %	2,3600 %
Resultado Nominal	-5.878.012,48	-5.817.510,37	0,0000 %	-3,3600 %	-262.101,95	-259.305,34	0,0000 %	-0,1400 %	-254.508,72	-251.693,78	0,0000 %	-0,1300 %
Dívida Pública Consolidada	49.936.615,60	49.422.620,35	0,0200 %	28,5100 %	49.686.932,52	49.156.776,68	0,0200 %	26,9200 %	49.438.497,86	48.891.693,16	0,0100 %	25,4200 %
Dívida Consolidada Líquida	34.319.176,30	33.965.930,62	0,0100 %	19,6000 %	34.057.074,36	33.693.687,94	0,0100 %	18,4500 %	33.802.565,64	33.428.699,07	0,0100 %	17,3800 %
Receitas Primárias advinhas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas de PPP (IV)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)												

FONTE: LDO/LOA 2019 e Balanço Orçamentário 2019

Variáveis	2020	2021	2022
Inflação média projetada com base em índices oficiais	4,00%	3,70%	3,70%
Índice de Deflação	1,0400%	1,0785%	1,1184%
PIB do Estado em R\$	318.236.127.052,81	330.010.863.753,76	330.010.863.753,76
Receita Corrente Líquida	175.136.675,00	184.595.704,00	194.485.314,00



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2020**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) X 100
Receita Total	193.087.000,00	0,0657 %	110,0281 %	188.186.519,16	0,0640 %	107,2356 %	-4.900.480,84	-253,0000 %
Receita Primária (I)	182.300.900,00	0,0620 %	103,8817 %	181.161.745,97	0,0616 %	103,2326 %	-1.139.154,03	-62,0000 %
Despesa Total	193.087.000,00	0,0657 %	110,0281 %	195.418.337,82	0,0665 %	111,3565 %	2.331.337,82	120,0000 %
Despesa Primária (II)	189.271.000,00	0,0644 %	107,8536 %	190.703.339,49	0,0649 %	108,6698 %	1.432.339,49	75,0000 %
Resultado Primário (I - II)	-6.970.100,00	-0,0023 %	-3,9718 %	-9.541.593,52	-0,0032 %	-5,4371 %	-2.571.493,52	3.689,0000 %
Resultado Nominal	-972.327,87	-0,0003 %	-0,5540 %	-2.672.346,80	-0,0009 %	-1,5228 %	-1.700.018,93	17.484,0000 %
Dívida Pública Consolidada	58.838.082,18	0,0200 %	33,5281 %	50.439.752,13	0,0171 %	28,7424 %	-8.398.330,05	-1.427,0000 %
Dívida Consolidada Líquida	28.999.579,81	0,0098 %	16,5250 %	27.299.560,88	0,0092 %	15,5562 %	-1.700.018,93	-586,0000 %

FONTE: LDO/LOA 2018 e Balanço Orçamentário 2018



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2020**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

RS 1,00

Especificação	Valores a preços correntes											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	178.522.150,02	188.186.519,16	0,0541 %	204.320.705,00	0,0857 %	191.629.375,00	-0,0622 %	201.088.404,00	0,0493 %	210.978.014,00	0,0491 %	
Receita Primária (I)	168.167.894,87	181.161.745,97	0,0772 %	197.944.582,00	0,0926 %	190.615.995,00	-0,0371 %	199.853.356,00	0,0484 %	209.631.213,00	0,0489 %	
Despesa Total	181.456.666,77	195.418.337,82	0,0769 %	204.320.705,00	0,0455 %	191.629.375,00	-0,0622 %	201.088.404,01	0,0493 %	210.978.014,00	0,0491 %	
Despesa Primária (II)	177.194.754,17	190.703.339,49	0,0762 %	200.318.705,00	0,0504 %	186.237.487,55	-0,0703 %	195.430.367,28	0,0493 %	205.041.712,71	0,0491 %	
Resultado Primário (I - II)	-9.026.859,30	-9.541.593,52	0,0570 %	-2.374.123,00	-0,7512 %	4.378.507,45	-2,8442 %	4.422.988,72	0,0101 %	4.589.500,29	0,0376 %	
Resultado Nominal	5.306.032,12	-2.672.346,80	-1,5036 %	12.897.627,90	-5,8263 %	-5.878.012,48	-1,4557 %	-262.101,95	-0,9555 %	-254.508,72	-0,0290 %	
Dívida Pública Consolidada	59.133.750,93	50.439.752,13	-0,1471 %	50.187.553,37	-0,0050 %	49.936.615,60	-0,0051 %	49.686.932,52	-0,0051 %	49.438.497,86	-0,0050 %	
Dívida Consolidada Líquida	29.971.907,68	27.299.560,88	-0,0892 %	40.197.188,78	0,4724 %	34.319.176,30	-0,1463 %	34.057.074,36	-0,0077 %	33.802.565,64	-0,0075 %	

Especificação	Valores a preços constantes											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	167.312.230,57	181.384.596,78	0,0841 %	204.320.705,00	0,1264 %	189.656.942,79	-0,0718 %	198.942.805,84	0,0489 %	208.644.533,54	0,0487 %	
Receita Primária (I)	157.608.148,89	174.613.731,06	0,1078 %	197.944.582,00	0,1336 %	188.653.993,47	-0,0470 %	197.720.935,71	0,0480 %	207.312.628,56	0,0485 %	
Despesa Total	170.062.480,57	188.355.024,40	0,1075 %	204.320.705,00	0,0847 %	189.656.942,79	-0,0718 %	198.942.805,85	0,0489 %	208.644.533,54	0,0487 %	
Despesa Primária (II)	166.068.185,73	183.810.447,70	0,1068 %	200.318.705,00	0,0898 %	184.320.553,79	-0,0799 %	193.345.139,95	0,0489 %	202.773.889,53	0,0487 %	
Resultado Primário (I - II)	-8.460.036,83	-9.196.716,65	0,0870 %	-2.374.123,00	-0,7419 %	4.333.439,68	-2,8252 %	4.375.795,76	0,0097 %	4.538.739,03	0,0372 %	
Resultado Nominal	4.972.851,10	-2.575.755,95	-1,5179 %	12.897.627,90	-6,0073 %	-5.817.510,37	-1,4510 %	-259.305,34	-0,9555 %	-251.693,78	-0,0294 %	
Dívida Pública Consolidada	55.420.572,57	48.616.628,56	-0,1228 %	50.187.553,37	0,0323 %	49.422.620,35	-0,0153 %	49.156.776,88	-0,0054 %	48.891.693,16	-0,0054 %	
Dívida Consolidada Líquida	28.089.885,36	26.312.829,76	-0,0633 %	40.197.188,78	0,5278 %	33.965.930,62	-0,1551 %	33.693.687,94	-0,0081 %	33.428.699,07	-0,0079 %	

FONTE: LDO/LOA 2019 e Balanço Orçamentário 2019



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2020**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Reservas	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Resultado Acumulado	123.779.264,62	100,00 %	94.053.550,28	100,00 %	77.082.917,38	100,00 %
<b>Total</b>	<b>123.779.264,62</b>	<b>100,00 %</b>	<b>94.053.550,28</b>	<b>100,00 %</b>	<b>77.082.917,38</b>	<b>100,00 %</b>

Regime Previdenciário						
Patrimônio Líquido	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>Total</b>						

**Nada a declarar**

FONTE: Balanço Patrimonial 2016, 2017 e 2018



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2020**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>Receitas Realizadas</b>	<b>2018 (a)</b>	<b>2017 (b)</b>	<b>2016 (c)</b>
Receita de Capital - Alienação de Ativos (I)	0,00	0,00	749.459,61
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	11.710,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	737.749,61

<b>Despesas Executadas</b>	<b>2018 (d)</b>	<b>2017 (e)</b>	<b>2016 (f)</b>
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (II)			
Despesas de Capital			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência			
Regime Geral da Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			

**Nada a declarar**

<b>Saldo Financeiro</b>	<b>2018 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)</b>	<b>2017 (h) = ((Ib - ILe) + IIIi)</b>	<b>2016 (i) = (Ic - IIIf)</b>
Valor (III)	749.459,61	749.459,61	749.459,61

FONTE: Balanço Patrimonial 2016, 2017 e 2018





**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
**2020**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea 'a')

R\$ 1,00

Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores						
Plano Previdenciário						
Receitas Previdenciárias - RPPS	2018	2017	2016			
Receitas Correntes (I)	<b>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</b>					
Receita Contribuições dos Segurados						
Pessoal Civil						
Pessoal Militar						
Receita de Contribuições Patrimoniais						
Pessoal Civil						
Pessoal Militar						
Em Regime de Parcelamento de Débitos						
Receita Patrimonial						
Receitas Imobiliárias						
Receitas de Valores Mobiliários						
Outras Receitas Patronais						
Receitas de Serviços						
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos						
Outras Receita Correntes						
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS						
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)						
Demais Receitas Correntes						
Receitas de Capital (III)	<b>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</b>					
Alienação de Bens, Direitos e Ativos						
Amortização de Empréstimos						
Outras Receitas de Capital						
<b>Total da Receitas Previdenciárias RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>						
<b>Despesas Previdenciárias - RPPS</b>						
Administração (V)				<b>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</b>		
Despesas Correntes						
Despesas de Capital						
Previdência (VI)						
Benefícios - Civil						
Benefícios - Militar						
Outras Despesas Previdenciárias						
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS						
Demais Despesas Previdenciárias						
<b>Total das Despesas Previdenciárias RPPS (VII) = (V + VI)</b>						
<b>Resultado Previdenciário VIII) = (IV - VII)</b>						
<b>Recursos RPPS Arrecadados em Exercícios Anteriores</b>						
Valor	<b>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</b>					
<b>Reserva Orçamentaria do RPPS</b>						
Valor	<b>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</b>					
<b>Aportes de Recursos para o Plano Previdenciário do RPPS</b>						
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	<b>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</b>					
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro						
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos						
Outros Aportes para o RPPS						
<b>Bens de Direitos do RPPS</b>						
	2018	2017	2016			



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Bens de Direitos do RPPS Caixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Aplicações Outros Bens e Direitos	<i>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</i>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
**2020**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea 'a')

R\$ 1,00

Plano Financeiro			
Receitas Previdenciárias - RPPS	2018	2017	2016
Receitas Correntes (IX)	<b>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</b>		
Receitas de Contribuições dos Segurados			
Pessoal - Civil			
Pessoal - Militar			
Receitas de Contribuições Patronais			
Pessoal - Civil			
Pessoal - Militar			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patronal			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receitas de Serviços			
Outras Receita Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS			
Demais Receitas Correntes			
Receitas de Capital (X)	<b>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</b>		
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>Total da Receitas Previdenciárias RPPS - (XI) - (IX + X)</b>			

Despesas Previdenciárias - RPPS	2018	2017	2016
Administração (XII)	<b>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</b>		
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
Previdência (XIII)			
Benefícios - Civil			
Benefícios - Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>Total das Despesas Previdenciárias RPPS (XIV) = (XII + XIII)</b>			
<b>Resultado Previdenciário (XV) = (XI - XIV)</b>			

Aportes de Recursos para o Plano Financeiro do RPPS	2018	2017	2016
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	<b>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</b>		
Recursos para Formação de Reserva			

Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d anterior) + (c)
	<b>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</b>			

FONTE: Balanço Patrimonial 2016, 2017 e 2018



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2, inciso V)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	Setores Programas Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2020	2021	2022	
			<b>Se n movimento</b>			

FONTE: LDOLOA 2019 e Balanço Orçamentário 2019



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2020**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, insido V)		R\$ 1,00
Eventos	Valor Previsto para 2020	
Aumento Permanente da Receita		0,00
(-) Transferências Constitucionais		0,00
(-) Transferências ao FUNDEB		0,00
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>		<b>0,00</b>
Redução Permanente de Despesa (II)		0,00
<b>Margem Bruta (III) = (I + II)</b>		<b>0,00</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		0,00
Novas DOCC		0,00
<b>Margem Líquida (V) = (III - IV)</b>		<b>0,00</b>

FONTE: Balanço Patrimonial 2019



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2020**

AMF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

Passivos Contingentes		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.300.000,00	Abertura de Créditos Adicionais.	1.300.000,00
Outros Passivos Contingentes	2.536.359,86	Abertura de Créditos Adicionais.	2.536.359,86
<b>Subtotal</b>	<b>3.836.359,86</b>	<b>Subtotal</b>	<b>3.836.359,86</b>

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	9.581.468,75	Limitação de Empenho.	9.581.468,75
Discrepância de Projeções	4.769.811,52	Abertura de Créditos Adicionais a partir da redução das dotações inerentes as despesas discricionárias.	4.769.811,52
<b>Subtotal</b>	<b>14.351.280,27</b>	<b>Subtotal</b>	<b>14.351.280,27</b>
<b>Total</b>	<b>18.187.640,13</b>	<b>Total</b>	<b>18.187.640,13</b>

FONTE: Balanço Patrimonial 2019



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**ANEXO X – LDO 2020  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO**

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Baseado nos pressupostos técnicos exigidos pelo art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e em conformidade com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram adotados os devidos critérios para que o estabelecimento das metas fiscais do município contemplasse as perspectivas reais de arrecadação e aplicação de recursos da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2020 e os dois exercícios financeiros subsequentes.

**2. MEMÓRIA E METODOLOGIA DOS CÁLCULOS**

Em atendimento ao disposto no Inciso II, §2, do art. 4º da LRF, que determina a obrigatoriedade dos demonstrativos de metas anuais serem instruídos com a memória e a metodologia de cálculo para evidenciar como tais valores foram obtidos, apresenta-se a seguir a metodologia e os critérios aplicados na projeção das metas fiscais.

**2.1 PROJEÇÃO DA RECEITA**

Para as receitas foi utilizada uma série histórica das receitas arrecadadas, viabilizando estimativas mais realísticas dentro da estabilidade histórica das informações estudadas.

As projeções das receitas de transferências, que representam importante fonte de financiamento do orçamento municipal, foram baseadas nas informações disponibilizadas pelos órgãos dos Governos Federal e Estadual, a exemplo da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, Secretaria da Fazenda do Estado da



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Bahia, Fundo Nacional de Saúde – FNS, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, órgãos estes responsáveis pelos repasses.

ESTADO DABAHIA  
MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA

ESTIMATIVA DAS RECEITAS ORÇAMENTARIAS  
TABELA I - QUADRO DE RECEITAS  
LDO - 2020

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA*			ORÇADA	PROJETADA		
		2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
<b>1.0.0.0.00.0</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>159.482.178</b>	<b>159.274.858</b>	<b>175.488.805</b>	<b>183.828.005</b>	<b>175.136.675</b>	<b>184.595.704</b>	<b>194.485.314</b>
1.1.0.0.00.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	24.800.224	25.308.925	30.109.795	31.534.982	32.069.064	33.645.512	35.355.390
1.1.1.0.00.0	Impostos	22.785.897	22.821.981	27.402.434	27.741.000	28.032.680	29.434.311	30.905.180
1.1.2.0.00.0	Taxas	2.014.328	2.486.943	2.707.362	3.793.982	4.036.384	4.211.201	4.450.210
1.2.0.0.00.0	Contribuições	3.996.899	4.027.365	4.587.485	4.620.000	4.851.000	5.093.550	5.348.228
1.3.0.0.00.0	Receita Patrimonial	4.639.380	2.148.521	1.290.792	2.310.123	949.080	1.172.533	1.286.160
1.6.0.0.00.0	Receita de Serviços	-	-	-	31.500	33.075	34.729	36.465
1.7.0.0.00.0	Transferências Correntes	125.795.586	127.530.205	139.482.397	145.105.400	136.997.156	144.400.215	152.197.448
1.7.1.0.00.0	Transferências da União e de suas Entidades	60.776.935	59.534.285	62.485.915	68.304.020	65.259.347	68.770.715	72.474.474
1.7.2.0.00.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	35.238.935	36.273.474	43.681.712	38.426.380	31.444.059	33.321.062	35.299.115
1.7.5.0.00.0	Transferências de Outras Instituições Públicas	29.779.715	31.722.447	33.314.770	38.375.000	40.293.750	42.308.438	44.423.859
1.9.0.0.00.0	Outras Receitas Correntes	250.089	259.842	18.336	226.000	237.300	249.165	261.623
<b>2.0.0.0.00.0</b>	<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>14.746.069</b>	<b>19.247.292</b>	<b>12.697.714</b>	<b>20.492.700</b>	<b>16.492.700</b>	<b>16.492.700</b>	<b>16.492.700</b>
2.1.0.0.00.0	Operações de Crédito	1.435.855	8.245.867	5.753.769	4.000.000	-	-	-
2.2.0.0.00.0	Alienação de Bens	749.460	-	-	100.000	100.000	100.000	100.000
2.4.0.0.00.0	Transferências de Capital	12.560.755	11.001.425	6.943.945	16.392.700	16.392.700	16.392.700	16.392.700
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>		<b>174.228.247</b>	<b>178.522.150</b>	<b>188.186.519</b>	<b>204.320.705</b>	<b>191.629.375</b>	<b>201.088.404</b>	<b>210.978.014</b>
RECEITA CORRENTE LIQUIDA (RCL)		159.482.178	159.274.858	175.488.805	183.828.005	175.136.675	184.595.704	194.485.314
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (0,5%)						875.683	922.979	972.427
PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA			2%	9%	9%	-6%	5%	5%

\* FONTE: B. balanço Orçamentário

Para correção das distorções ocasionadas pela perda do poder aquisitivo da moeda, utilizou-se o Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, contemplando a variação ocorrida nos três exercícios anteriores, a projeção para 2019 e para os três exercícios subsequentes, conforme parâmetros definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal e no relatório de inflação divulgado pelo Banco Central do Brasil.

VARIÇÃO DO IPCA		
	ANO	%
I B G E	2016	6,29%
	2017	2,95%
	2018	3,75%
B A C E N	2019	4,04%
	2020	4,00%
	2021	3,70%
	2022	3,70%

Fontes: IBGE / BACEN





**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**2.2 PROJEÇÃO DA DESPESA**

As metas anuais das despesas do município foram calculadas a partir da execução orçamentária dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 e da despesa autorizada na Lei Orçamentária de 2019, conforme especificado na tabela a seguir:

ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
TABELA II - QUADRO DE DESPESAS  
LDO - 2020

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	EXECUCIADA <sup>1</sup>			ORÇADA	PROJEIADA		
		2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
3.0	DESPESAS CORRENTES	148.570.351	155.029.254	168.600.940	172.503.355	163.360.295	169.415.455	177.247.377
3.1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	91.487.988	97.090.886	96.557.994	93.208.155	95.396.230	95.605.089	99.806.987
3.2	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.204.838	1.298.221	1.252.577	802.000	1.346.450	1.412.912	1.482.400
3.3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	55.877.525	56.640.147	70.790.370	78.493.200	66.617.615	72.397.454	75.957.990
4.0	DESPESAS DE CAPITAL	20.226.212	26.427.413	26.817.398	30.817.350	27.393.396	30.749.970	32.758.211
4.4	INVESTIMENTOS	18.332.869	23.463.721	23.354.976	27.436.250	23.347.959	26.504.846	28.304.309
4.5	INVERSÕES FINANCEIRAS				181.100	-	-	-
4.6	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.893.343	2.963.692	3.462.422	3.200.000	4.045.437	4.245.124	4.453.901
9.0	RESERVA DE CONTINGENCIA				1.000.000	875.683	922.979	972.427
	<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>168.796.564</b>	<b>181.456.667</b>	<b>195.418.338</b>	<b>204.320.705</b>	<b>191.629.375</b>	<b>201.088.404</b>	<b>210.978.014</b>

<sup>1</sup> FONTE: B alance Orçamentário

**2.3 PARÂMETROS ECONÔMICOS**

PARÂMETROS	ANOS			
	2019	2020	2021	2022
Crescimento Real do PIB do País (% a.)	4,04%	4,00%	3,70%	3,70%
IPCA (Variação % média)	4,04%	4,00%	3,70%	3,70%
Salário Mínimo (R\$)	998,00	1.040,00	1.082,00	1.123,00
Variação do Salário Mínimo <sup>1</sup>	6,51%	4,21%	4,04%	3,79%
Taxa de Juros - SELIC (% em dezembro)	7,17%	7,94%	8,00%	7,94%

Fonte: Relatório FOCUS\_BACEN

<sup>1</sup> Variação do Salário Mínimo em 2020 comparado ao valor de 2019



## DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

### PIB - PRODUTO INTERNO BRUTO

(R\$ 1.000)

ENTE	IBGE		INFLACIONADO					
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Bahia	245.024.000	258.649.000	266.272.291	276.245.472	287.405.789	298.902.021	309.961.396	321.429.967
Dias d'Ávila	3.331.141	3.346.132	3.471.461	3.611.708	3.756.177	3.895.155	4.039.276	8.739.242

Fonte: Sites da SEI-BA e IBGE Cidades e projetadas pelo IPCA

#### 2.4 METAS ANUAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO

Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com as receitas arrecadadas. Evidencia, portanto, se as RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (Receitas Fiscais) são suficientes para atender as DESPESAS NÃO – FINANCEIRAS (Despesas Fiscais).

Em cumprimento ao inciso II do parágrafo 2º, art. 4º da LRF, foi realizado o cálculo do resultado primário, adotando-se a seguinte metodologia:

- a) Os dados referentes as receitas e despesas foram extraídas das metas estabelecidas para as mesmas, conforme elucidado nos itens 2.1 e 2.2.
- b) Na determinação da meta do **Resultado Primário** pretendida, levou-se em consideração a relação entre a Dívida Consolidada *versus* RCL - Receita Corrente Líquida, bem como as parcelas de amortização da dívida, programadas para 2019 e os 02 (dois) exercícios financeiros subsequentes.
- c) O cálculo da **Meta de Resultado Primário** obedeceu a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA MEMÓRIA DE CÁLCULO DA META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO  
MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA LDO - 2020

RECEITAS PRIMÁRIAS	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>159.482.178</b>	<b>159.274.858</b>	<b>175.488.805</b>	<b>183.828.005</b>	<b>175.136.675</b>	<b>184.595.704</b>	<b>194.485.314</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	24.800.224	25.308.925	30.109.795	31.534.982	32.069.064	33.645.512	35.355.390
Contribuições	3.996.899	4.027.365	4.587.485	4.620.000	4.851.000	5.093.550	5.348.228
Receita Patrimonial	4.639.380	2.148.521	1.290.792	2.310.123	949.080	1.172.533	1.286.160
Aplicações Financeiras (II)	4.639.380	2.108.388	1.271.005	2.276.123	913.380	1.135.048	1.246.801
Outras Receitas Patrimoniais	-	40.133	19.787	34.000	35.700	37.485	39.359
Transferências Correntes	125.795.586	127.530.205	139.482.397	145.105.400	136.997.156	144.400.215	152.197.448
Demais Receitas Correntes	250.089	259.842	18.336	257.500	270.375	283.894	298.088
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	250.089	259.842	18.336	257.500	270.375	283.894	298.088
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>154.842.798</b>	<b>157.166.470</b>	<b>174.217.801</b>	<b>181.551.882</b>	<b>174.223.295</b>	<b>183.460.656</b>	<b>193.238.513</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>14.746.069</b>	<b>19.247.292</b>	<b>12.697.714</b>	<b>20.492.700</b>	<b>16.492.700</b>	<b>16.492.700</b>	<b>16.492.700</b>
Operações de Crédito (VI)	1.435.855	8.245.867	5.753.769	4.000.000	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	749.460	-	-	100.000	100.000	100.000	100.000
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	749.460	-	-	100.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	12.560.755	11.001.425	6.943.945	16.392.700	16.392.700	16.392.700	16.392.700
Convênios	10.974.278	9.471.446	6.203.139	15.392.700	15.392.700	15.392.700	15.392.700
Outras Transferências de Capital	1.586.477	1.529.979	740.806	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-	-
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>12.560.755</b>	<b>11.001.425</b>	<b>6.943.945</b>	<b>16.392.700</b>	<b>16.392.700</b>	<b>16.392.700</b>	<b>16.392.700</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>167.403.553</b>	<b>168.167.895</b>	<b>181.161.746</b>	<b>198.044.582</b>	<b>190.615.995</b>	<b>199.853.356</b>	<b>209.631.213</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (XII)</b>	<b>148.570.351</b>	<b>155.029.254</b>	<b>168.600.940</b>	<b>172.503.355</b>	<b>163.360.295</b>	<b>169.415.455</b>	<b>177.247.377</b>
Pessoal e Encargos Sociais	91.487.988	97.090.886	96.557.994	93.208.155	95.396.230	95.605.089	99.806.987
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	1.204.838	1.298.221	1.252.577	802.000	1.346.450	1.412.912	1.482.400
Outras Despesas Correntes	55.877.525	56.640.147	70.790.370	78.493.200	66.617.615	72.397.454	75.957.990
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>147.365.513</b>	<b>153.731.033</b>	<b>167.348.363</b>	<b>171.701.355</b>	<b>162.010.845</b>	<b>168.002.543</b>	<b>175.764.977</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>20.226.212</b>	<b>26.427.413</b>	<b>26.817.398</b>	<b>30.817.350</b>	<b>27.393.396</b>	<b>30.749.970</b>	<b>32.758.211</b>
Investimentos	18.332.869	23.463.721	23.354.976	27.436.250	23.347.959	26.504.846	28.304.309
Inversões Financeiras	-	-	-	181.100	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	181.100	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	1.893.343	2.963.692	3.462.422	3.200.000	4.045.437	4.245.124	4.453.901
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>18.332.869</b>	<b>23.463.721</b>	<b>23.354.976</b>	<b>27.617.350</b>	<b>23.347.959</b>	<b>26.504.846</b>	<b>28.304.309</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1.000.000</b>	<b>875.683</b>	<b>922.979</b>	<b>972.427</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>165.698.382</b>	<b>177.194.754</b>	<b>190.703.339</b>	<b>200.318.705</b>	<b>186.237.488</b>	<b>195.430.867</b>	<b>205.041.718</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XXIV) = (XII - XXIII)</b>	<b>1.705.171</b>	<b>-9.026.859</b>	<b>-9.541.594</b>	<b>-2.374.123</b>	<b>4.378.507</b>	<b>4.422.989</b>	<b>4.589.500</b>

**2.5 METAS ANUAIS DE RESULTADO NOMINAL**

O Resultado Nominal representa a variação da dívida fiscal líquida do ente, constitui um indicador da necessidade de financiamento do setor público. Os cálculos das metas anuais relativas ao referido indicador foram efetuados em conformidade com metodologia estabelecida pelo Governo Federal e normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

ESTADO DA BAHIA MEMÓRIA DE CÁLCULO DA META FISCAL DO RESULTADO NOMINAL  
MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA LDO - 2020

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	2016 (a)	2017 (b)	2018 (c)	2019 (d)	2020 (e)	2021 (f)	2022 (g)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>52.695.667</b>	<b>59.133.751</b>	<b>50.439.752</b>	<b>50.187.553</b>	<b>49.936.616</b>	<b>49.686.933</b>	<b>49.438.498</b>
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>28.029.792</b>	<b>29.161.843</b>	<b>23.140.191</b>	<b>9.990.365</b>	<b>15.617.439</b>	<b>15.629.858</b>	<b>15.635.932</b>
Disponibilidade de Caixa	27.789.147	29.118.027	23.082.510	9.932.683	15.542.453	15.551.498	15.554.046
Disponibilidade de Caixa Bruta	31.629.489	34.223.275	26.299.653	13.149.827	19.724.740	19.921.987	20.121.207
(-) Restos a Pagar Processados	3.840.322	5.105.248	3.217.144	3.217.144	4.182.287	4.370.490	4.567.162
Demais Haveres Financeiros	240.645	43.816	57.681	57.681	74.986	78.360	81.887
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>	<b>24.665.875</b>	<b>29.971.908</b>	<b>27.299.561</b>	<b>40.197.189</b>	<b>34.319.176</b>	<b>34.057.074</b>	<b>33.802.566</b>
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IV)	-	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (V)	-	-	-	-	-	-	-
PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (VI)	-	-	-	-	-	-	-
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VII) = (III + IV - V - VI)</b>	<b>24.665.876</b>	<b>29.971.908</b>	<b>27.299.561</b>	<b>40.197.189</b>	<b>34.319.176</b>	<b>34.057.074</b>	<b>33.802.566</b>
<b>RESULTADO NOMINAL</b>		<b>(b-a)</b>	<b>(c-b)</b>	<b>(d-c)</b>	<b>(e-d)</b>	<b>(f-e)</b>	<b>(g-f)</b>
<b>VALOR</b>		<b>5.306.032</b>	<b>-2.672.347</b>	<b>12.897.628</b>	<b>-5.878.012</b>	<b>-262.102</b>	<b>-254.509</b>



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**2.6 METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- a) das obrigações financeiras do município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- b) das obrigações financeiras município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- c) dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;

É importante destacar, em relação aos limites de endividamento de Estados e Municípios, o que estabelece a Resolução do Senado Federal nº 40/2001:

*“Art. 3º – A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:*

*(...)*

*II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.*

*Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”*



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

A Dívida Consolidada do Município está constituída principalmente por parcelamento especial de débitos das contribuições previdenciárias celebrado junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A composição do saldo da dívida contratada em 31.12.2018 era a seguinte:

<b>COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA</b>		
<b>Credor</b>	<b>31.12.2017</b>	<b>31.12.2018</b>
Desenhahia	9.367.897,44	13.553.858,05
Secretaria da Receita Federal - PASEP	1.950.117,42	-
Secretaria da Receita Federal - INSS	46.509.642,19	35.657.732,95
Tribunal Regional do Trabalho	1.306.093,88	1.228.161,13
<b>TOTAL</b>	<b>59.133.750,93</b>	<b>50.439.752,13</b>

F o n t e : A N E X O X V I - D E M O N S T R A Ç Ã O D A D Í V I D A F U N D A D A I N T E R N A - E x e r c í c i o 2 0 1 8

\* \* \* \* \*



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**LEI Nº 578/2019**  
**DE 25 DE JUNHO DE 2019.**

*“Altera o art. 17 da Lei Municipal nº 330 de junho de 2009, que modifica a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila e dá outras providências.”*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA**, Estado da Bahia, **JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada na Estrutura Administrativa da Secretaria de Desenvolvimento e Proteção Social, a Subsecretaria.

**Art. 2º** - O artigo 17 da Lei nº 330/2009, de 25 de junho 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 17** – A Secretaria de Desenvolvimento e Proteção Social tem a seguinte estrutura:

**I** – Subsecretaria (NR)

**II** – Coordenação de Promoção e Assistência Social

**III** – Gerência de Projetos Sociais

**a)** Setor de Cadastramento

**b)** Setor de Atividades Sócio-Recreativas

**IV** – Assistência Jurídica

**Art. 3º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2019, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 17 da Lei nº 330/2009, de 25 de junho 2009.

**Gabinete da Prefeita do Município de Dias d'Ávila, Estado da Bahia, 25 de junho de 2019.**

**JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO**

**Prefeita Municipal**



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Ord.	Cargo em Comissão	GAPRE	PROJUR	SEGOV	SEMAT	SEFAZ	CONTROL	SEDUC	SESAU	SEDES	SEOSP	SEDEC	SEMAM	SEHAR	SEMEC	OGM	TOTAL
1	Assessor "A"																
2	Assessor "B"																
3	Assessor de Imprensa																
4	Assessor Especial																
5	Assessor Jurídico																
6	Assistente do Procurador Geral																
7	Chefe de Cerimonial																
8	Controlador Geral																
9	Coordenador																
10	Coodenador Admnsitrativo																
11	Diretor Admisnitrativo																
12	Gerente																
13	Oficial de Gabinete																
14	Procurador Geral																
15	Secretário																
16	Subsecretário									1							
17	Ouvidor Geral																
	TOTAL																1



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**LEI Nº 579/2019**  
**DE 25 DE JUNHO DE 2019.**

*"Dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos do município de Dias d'Ávila e dá outras providências."*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA**, Estado da Bahia, **JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei define princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Dias d'Ávila, com vistas à prevenção, ao controle da poluição, à proteção, à recuperação da qualidade do meio ambiente, à inclusão socioprodutiva de catadores de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais.

**Parágrafo único.** Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente por atividades que gerem resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**CAPÍTULO II**

**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Acondicionamento: ato de embalar os resíduos sólidos segregados, em sacos ou recipientes resistentes a objetos cortantes ou perfurantes para evitar vazamentos, para fins de coleta e transporte;

II - Agentes ambientais: catadores de materiais recicláveis para reutilização ou catadores de materiais recicláveis que desenvolvem informalmente, atividades relacionadas à coleta seletiva e catação, triagem, beneficiamento e comercialização;

III - Área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular de quaisquer substâncias ou resíduos sólidos;

IV - Bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

V - Ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, a distribuição, a comercialização, o consumo e a disposição final;

VI - Coleta regular: conjunto de atividades que objetivem a coleta de resíduos sólidos urbanos;





**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

VII - Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados na fonte geradora, conforme sua constituição, composição e/ou classificação;

VIII - Compostagem: processo de decomposição aeróbica, de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de micro-organismos em condições controladas, até a obtenção de um material umidificado e estabilizado;

IX - Destinação final adequada: destinação dos resíduos sólidos segundo as normas estabelecidas pela legislação, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e ao meio ambiente;

X - Disposição final adequada: distribuição ordenada de rejeitos nos aterros, observando normas operacionais específicas para cada tipo de resíduos;

XI - Ecoponto: local designado pela administração municipal para recebimento de determinado tipo de resíduo, a exemplo de resíduos de construção civil e volumosos com controle qualitativo e quantitativo e segregação por classes conforme norma da ABNT NBR 15.112;

XII - Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades produtivas e prestadoras de serviços, nelas incluído o consumidor final;

XIII - Grande gerador: pessoa física ou jurídica que gere por meio de suas atividades produtivas e prestadoras de serviços um volume superior a 100 (cem) litros por dia de resíduos enquadrados como domiciliares;

XIV - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações direto ou indireto, nas etapas de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final adequadas dos resíduos sólidos, de acordo com as normas legais;

XV - Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações para a busca de soluções evitem danos ou riscos à saúde pública e ao meio ambiente causados pela destinação inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos;

XVI - Lâmpadas usadas ou inservíveis: lâmpadas ao fim de uso, inteiras ou quebradas, bem como lâmpadas fora de especificação;

XVII - Limpeza pública: conjunto de ações, de responsabilidade do Poder Público, para coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos, inclusive limpeza, varrição de ruas e corpos hídricos;

XVIII - Logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios, destinados a facilitar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores, para que sejam tratados ou reaproveitados na forma de novas matérias-primas em seus processos produtivos ou de terceiros, visando a não geração de rejeitos;

XIX - Logradouro público: conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso, de avenida, rua e alameda; passagem de uso exclusivo de pedestres e, excepcionalmente, de ciclista; praça e quarteirão fechado;

XX - Materiais recicláveis: são aqueles que, após, submetidos a um processo de reciclagem, são transformados em insumos ou em produtos;



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

XXI - Materiais reutilizáveis: são aqueles que podem ser utilizados para a mesma finalidade, ou outra, sem sofrer qualquer transformação;

XXII - Mobiliário urbano: todos os objetos, elementos, pequenas construções, integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantada, mediante autorização do Poder Público, em espaços urbanos e privados;

XXIII - Pequenos geradores, as unidades de uso diferenciado que gerem até 100 (cem) litros de resíduos sólidos urbanos por dia;

XXIV - Reciclagem: processo de transformação de resíduos sólidos, que pode envolver a alteração das propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XXV - Rejeitos: resíduos sólidos que esgotadas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem possibilidade de reutilização adequada;

XXVI - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas, de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, incluído nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e equipamentos e instalações de controle da poluição, bem como gases contidos em recipientes e líquidos ou efluentes impossibilitados de lançamento na rede pública coletora de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

XXVII - Resíduos da construção civil (RCC): resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimentos, vidros, plásticos, tubulação, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos de obras. Devem ser classificados, conforme o disposto nas Resoluções do CONAMA, pertinentes à matéria;

XXVIII - Resíduos de serviços de saúde (RSS): os provenientes dos serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares, conforme o disposto nas Resoluções do CONAMA, pertinentes à matéria;

XXIX - Resíduos sólidos especiais ou diferenciados: aqueles que por sua classificação e especificidades requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para seu manuseio e disposição final dos rejeitos, considerando os impactos negativos que podem causar à saúde e ao meio ambiente, conforme o disposto nas Resoluções do CONAMA, pertinentes à matéria;

XXX - Resíduos sólidos reversos: resíduos sólidos restituíveis ao gerador, por meio da logística



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

reversa, visando o seu reaproveitamento, tratamento, e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XXXI - Resíduos sólidos urbanos (RSU): resíduos sólidos produzidos em edificações residenciais, em estabelecimentos e logradouros públicos, comércio em geral e os resultantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, sempre que não sejam considerados em legislação específica como resíduo especial ou diferenciado;

XXXII - Reutilização: processo de reaproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária competentes;

XXXIII - Reaproveitamento: processo de utilização dos resíduos sólidos para outras finalidades, sem sua transformação biológica, física ou química;

XXXIV - Recipiente: equipamento fechado, de características definidas em normas específicas, empregado no armazenamento de resíduos sólidos devidamente acondicionados;

XXXV. Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos;

XXXVI - Segregação: separação dos resíduos de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos;

XXXVII - Transporte: a transferência dos resíduos sólidos coletados para unidade de tratamento, beneficiamento ou de disposição final;

XXXVIII - Tratamento: aplicação de métodos, técnicas ou processos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando à minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador.

**TÍTULO I**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º.** São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS) de Dias d'Ávila:

I – Priorizar a prevenção e a precaução;

II – Implantar a visão sistêmica, na gestão integrada dos resíduos sólidos, considerando as variáveis ambientais, socioculturais, econômicas, tecnológicas, de saneamento, de saúde pública e o bem-estar da população;

III – Priorizar o desenvolvimento sustentável;

IV – Valorizar a eco-eficiência dos processos produtivos, mediante a compatibilização entre o fornecimento sustentável, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas, tragam bem-estar, diminua o impacto ambiental negativo e do consumo de recursos naturais com base na sustentabilidade ambiental;



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

V – Estabelecer a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, setor empresarial e sociedade civil organizada;

VI – Implantar a responsabilidade compartilhada e solidária entre os diversos atores das cadeias produtivas e de serviços, pelo ciclo de vida dos produtos e os resíduos resultantes dos seus processos e produtos pós-consumidos;

VII – estimular o reconhecimento do resíduo sólido reciclável como um bem de valor econômico, gerador de emprego e renda e, como instrumento de inclusão social.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º.** São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – Proteger a saúde pública, visando o bem-estar da população e a preservação ambiental;

II – Estimular a não geração, redução, reaproveitamento, tratamento dos resíduos sólidos, incluindo disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - Estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – Implementar a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

V - Incentivar a indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis, reciclados, biodegradáveis e a gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - Articular entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

VII – Apoiar a capacitação técnica na área de resíduos sólidos e a educação ambiental continuada aos diversos setores da sociedade;

VIII – Regularizar a continuidade, funcionalidade de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos para assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;

IX – Dar prioridade nas aquisições públicas, para produtos reciclados e recicláveis, bem como, contratação de bens, serviços e obras de empresas que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis e que atuem de acordo com a legislação ambiental e/ou signatários de sistemas de certificação ambiental;

X - Integrar os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XI - Incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação, reuso e o aproveitamento energético.

XII - Preservar e assegurar a utilização sustentável dos recursos naturais;



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

XIII - Reduzir a geração de resíduos sólidos, através do incentivo ao consumo consciente, da reutilização e da reciclagem de resíduos sólidos, visando progressivamente atingir a não geração de resíduos;

XIV - Minimizar os impactos ambientais e sociais causados pela disposição inadequada de resíduos sólidos, valorizando a dignidade humana e erradicando o trabalho infante-juvenil;

XV - Incentivar a coleta seletiva, a reutilização e a reciclagem;

XVI - Garantir a disposição final adequada mediante utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis para o aproveitamento da energia gerada e da alienação de créditos de carbono, em consonância com o Protocolo de Kioto e seus sucedâneos;

XVII - Promover a educação ambiental continuada no sentido de sensibilizar e mobilizar a população de Dias d'Ávila para a gestão de resíduos sólidos e consumo consciente.

**CAPÍTULO III**

**DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 5º.** São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos de Dias D'Ávila:

I - Os planos de gestão integrada de resíduos sólidos;

II - Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

III - Os dispositivos legais e os técnicos aplicáveis aos resíduos sólidos;

IV - A Avaliação de Impactos Ambientais;

V - O licenciamento ambiental, o monitoramento e a fiscalização;

VI - O Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VII - O Sistema Municipal de Informações Ambientais;

VIII - O Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX - Os inventários de resíduos sólidos;

X - A educação ambiental e a capacitação de forma consistente e continuada;

XI - A cooperação técnica e financeira entre os setores públicos e privados para o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas;

XII - A análise e a avaliação do Ciclo de Vida do produto;

XIII - A logística reversa;

XIV - As sanções penais, civis e administrativas.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DIRETRIZES**

**Art. 6º.** Constituem diretrizes gerais para a gestão integrada de resíduos sólidos:

I - A articulação institucional entre as diferentes esferas do Poder Público, visando à cooperação



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

técnica e financeira, especialmente nas áreas de meio ambiente, saneamento básico, saúde pública e educação e/ou com a sociedade civil organizada;

II - O incentivo ao desenvolvimento de programas de capacitação técnica continuada de gestores e operadores;

III - A promoção de campanhas informativas e educativas sobre a produção e manuseio de resíduos sólidos e sobre os impactos negativos que os resíduos sólidos causam ao meio ambiente, à saúde e à economia;

IV - A preferência, nas compras governamentais, de produtos compatíveis com os princípios e fundamentos desta Lei;

V - A adoção de um processo contínuo de desenvolvimento, aperfeiçoamento e revisão da legislação ambiental aplicada aos resíduos sólidos;

VI - A universalização da prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e tarifários que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, garantindo, desta forma, sua sustentabilidade operacional e financeira;

VII - O incentivo às parcerias do governo com organizações que permitam otimizar a gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - O aprimoramento das técnicas e tecnologias aplicáveis ao fluxo de resíduos sólidos como forma de minimizar impactos ambientais;

IX - A responsabilidade social e o respeito aos valores éticos, à sociedade, ao ser humano e ao meio ambiente;

X - A inclusão social dos agentes ambientais ou catadores de materiais recicláveis;

XI - A obrigação da ação reparadora mediante a identificação e recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos e de rejeitos;

XII - O incentivo à comercialização e consumo de materiais recicláveis ou reciclados;

XIII - A aplicação da logística reversa, por cadeia produtiva, priorizada em função do porte da geração e da natureza do impacto à saúde pública e ao meio ambiente;

XIV - A garantia de acesso da população à informação, à participação e ao controle social nas questões relativas à gestão integrada de resíduos sólidos;

XV - A participação da sociedade no planejamento, formulação e implementação das políticas públicas, na regulação, fiscalização, avaliação e prestação de serviços por meio das instâncias de controle social;

XVI - A regularidade, a continuidade, a funcionalidade e a universalidade dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

XVII - a responsabilidade objetiva pela reparação do dano ambiental;

XVIII - O incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados, bem como o desenvolvimento de novos produtos e processos, com vistas a estimular a utilização das tecnologias ambientalmente saudáveis;



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

XIX - A integração dos agentes ambientais ou catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

XX - Participação de entidades e organizações da sociedade civil, bem como de instituições de ensino e pesquisa, no planejamento, formulação e implementação das políticas públicas, na regulação, fiscalização, avaliação da gestão integrada de resíduos sólidos por meio das instâncias de controle social.

**CAPÍTULO V**

**DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 7º.** Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - Quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: resíduos resultantes de atividades domésticas residenciais;
- b) resíduos de limpeza urbana: resíduos originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os resíduos provenientes de atividades domiciliares e de limpeza urbana;
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: resíduos gerados nas atividades comerciais e de serviços, de saúde, da construção civil e de serviços de transporte;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: resíduos gerados nas atividades públicas de saneamento, exceto os resíduos sólidos urbanos;
- f) resíduos industriais: resíduos gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de construção civil: resíduos gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil incluídas os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- h) resíduos de serviços de transportes: resíduos originários de terminais rodoviários e ferroviários etc.;
- i) resíduos de mineração: resíduos gerados na atividade de pesquisa, extensão ou beneficiamento de minérios;

II. quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: resíduos que, pelas suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública e ao meio ambiente;
- b) resíduos não perigosos: resíduos não classificados como resíduos perigosos, conforme a alínea "a" do inciso II deste artigo.

**CAPÍTULO VI**

**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 8º.** A responsabilidade pelos resíduos sólidos, desde sua geração até a destinação final



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

adequada, é de competência exclusiva dos respectivos geradores, a quem cabe, conforme o caso:

- I - Separar e acondicionar de forma adequada os resíduos gerados;
- II – Pagar dos tributos, taxas e preços estabelecidos em lei como contrapartida aos serviços de coleta, transporte, destinação e tratamento final;
- III – Transporte, destinação e tratamento final de forma ambientalmente adequada;
- IV - Garantia a segurança para que as ações a seu cargo sejam implementadas de forma a não oferecer risco para os consumidores, aos demais operadores de resíduos sólidos e à população;
- V - Solicitar dos órgãos competentes, informações completas sobre as atividades e controle do manuseio dos resíduos sólidos de sua responsabilidade;
- VI - Permitir, a qualquer tempo, a que os órgãos ambientais competentes fiscalizem suas instalações e processos;
- VII - Recuperar das áreas degradadas de sua responsabilidade, bem como de se responsabilizar pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, em conformidade com as exigências legais e aquelas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, além de responder pelos danos causados a terceiros;
- VIII – Desenvolver programas de capacitação técnica continuada, voltados à gestão integrada de resíduos sólidos; e
- IX – Elaborar o respectivo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS.

**Art. 9º.** Cabe ao Poder Público Municipal, sem prejuízo do disposto no Artigo 7º:

- a) adotar tecnologias de modo a absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços públicos, manejo de resíduos sólidos e dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos;
- b) articular com os geradores dos resíduos sólidos provenientes dos serviços públicos, o manejo de resíduos sólidos e a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos de responsabilidade dos mesmos (do próprio serviço público);
- c) elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS devendo este estar de acordo com a Lei Nº 12.305/2010, e apresentar como conteúdo mínimo o estabelecido no Artigo 19 dessa mesma Lei.

**Parágrafo único** - O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será atualizado e/ou revisto, de forma concomitantemente com a elaboração do Plano Plurianual Municipal, mesmo que a primeira revisão e/ou atualização aconteça em período inferior a quatro (quatro) anos, sempre no máximo até o terceiro ano da gestão vigente.

**Art. 10.** Cabe aos fabricantes e importadores, sem prejuízo do disposto no Artigo 7º:

- a) adotar tecnologias de modo a absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos sob sua responsabilidade;





**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

- b) coletar os resíduos sólidos sob sua responsabilidade e dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos;
- c) articular com sua rede de comercialização a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade;
- d) garantir que estejam impressos, em local visível e destacado, nos materiais que acondicionam os produtos de sua responsabilidade, informações sobre as possibilidades de reutilização e tratamento, advertindo o consumidor quanto aos riscos ambientais resultantes do descarte indevido e divulgar por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte indevido e inadequado dos resíduos sólidos de sua responsabilidade;

**Art. 11.** Compete aos revendedores, comerciantes e distribuidores, sem prejuízo do disposto no Artigo 7º:

- a) receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos do sistema reverso de sua responsabilidade;
- b) garantir o recebimento, criar e manter postos destinados à coleta dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade, e informar ao consumidor a localização desses postos; e
- c) disponibilizar informações sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos reversos e divulgar por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte indevido e inadequado;

**Art. 12.** Compete aos consumidores, sem prejuízo do disposto no Artigo 7º:

- a) efetuar a entrega dos resíduos sólidos reversos aos comerciantes e distribuidores ou destiná-los aos postos de coleta especificados;
- b) acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados, atentando para práticas que possibilitem a redução da geração de resíduos.

**Art. 13.** No caso de ocorrências danosas envolvendo resíduos sólidos, resíduos sólidos reversos e rejeitos, que coloquem em risco o meio ambiente e a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

I - Do gerador dos resíduos sólidos envolvido;

II - Do gerador e do transportador nos danos ocorridos durante o transporte;

III - Dos geradores responsáveis e dos postos de coleta ou das unidades de disposição final, nos danos ocorridos nas instalações.

§ 1º. Em caso de danos acidentais que envolvam resíduos sólidos, reversos ou rejeitos com características perigosas ao meio ambiente, o gerador fica responsável pela comunicação do ocorrido aos órgãos ambientais e de saúde pública competentes no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 2º Nos casos em que não for identificado o gerador responsável pelo dano, o Poder Público competente assumirá a responsabilidade imediata pelos mecanismos institucionais, administrativos e financeiros que se fizerem necessários para a recuperação do local, sem



## **DIAS D'ÁVILA**

PREFEITURA MUNICIPAL

prejuízo da apuração das responsabilidades e do direito de regresso.

**Art. 14.** A pessoa física ou jurídica, contratada ou responsável, em qualquer hipótese, pela execução das atividades descritas nos planos de gestão integrada de resíduos sólidos, assim como o contratante desses serviços são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício destas atividades.

**Art. 15.** Os resíduos sólidos de qualquer natureza deverão sofrer acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final adequados, atendendo às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e às condições estabelecidas pelos órgãos ambientais, respeitadas as demais normas legais vigentes.

### **Seção I**

#### **Da Responsabilidade Compartilhada**

**Art. 16.** O Poder Público, o setor empresarial e a sociedade civil organizada são responsáveis isoladas e/ou conjuntamente pela efetividade das ações voltadas a assegurar a observância das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei.

**Art. 17.** Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, abrangendo os fabricantes, importadores, hospitais, unidades de saúde, distribuidores, comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos na Lei Nº 12.305/2010.

**Art. 18.** Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores cabe:

I - Ao Poder Público Municipal:

- a) implantar infraestrutura de modo a garantir o reaproveitamento e destinação final ambientalmente adequada para produtos e embalagens pós consumo, que sejam coletados no âmbito dos serviços públicos e manejo de resíduos sólidos;
- b) realizar a disposição final adequada para os rejeitos provenientes das atividades de triagem e beneficiamento de produtos e embalagens pós consumo coletados no âmbito dos serviços de manejo de resíduos sólidos, bem como aqueles não destinados à comercialização;
- c) articular com os geradores, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de materiais reutilizáveis e recicláveis coletados no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos sua participação na implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos pós consumo de responsabilidade dos mesmos, quando estes não o realizem de forma independente dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos;
- d) criar normas para que fabricantes, distribuidores e comerciantes participem no recolhimento de embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e demais produtos e embalagens de suas responsabilidades, que integrem a composição dos resíduos sólidos;

II - Aos fabricantes e importadores:

- a) coletar os resíduos sólidos sob sua responsabilidade e dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos;



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

b) articular com sua rede de distribuição, a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade;

III - Aos revendedores, comerciantes e distribuidores:

a) receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos do sistema de logística reversa de sua responsabilidade;

b) garantir o recebimento, criar e manter postos destinados à coleta dos resíduos sólidos inclusos no sistema de logística reversa de sua responsabilidade e informar ao consumidor a localização desses postos;

c) disponibilizar informações continuadas e atualizadas sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos reversos e divulgar por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte indevido e inadequado, em parceria com os programas desenvolvidos no âmbito dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, quando for o caso;

IV – Aos consumidores:

a) após o uso, efetuar devolução dos produtos e embalagens aos comerciantes e distribuidores, ou destiná-los aos postos de coleta especificados, ou ainda, destiná-los à coleta no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

b) acondicionar adequadamente os resíduos sólidos gerados;

**Art. 19.** Nos casos abrangidos por esta Lei, as etapas sob a responsabilidade dos consumidores, fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores que forem realizadas integralmente pelo Poder Público Municipal serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

§ 1º. A responsabilidade pós consumo sobre a destinação de produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, deverá ser firmada a partir de acordos setoriais.

§ 2º. Cabe ao Município articular diretamente com as associações ou representações de indústrias diversas, a participação das mesmas na gestão de resíduos sólidos enquanto não definirem os acordos setoriais nacionais e estaduais.

**TÍTULO II**

**DA APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS  
SÓLIDOS**

**CAPÍTULO I**

**DA LIMPEZA URBANA**

**Art. 20.** Os serviços públicos de limpeza urbana do Município de Dias D'Ávila, compreendem as seguintes atividades:



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

I - Varrição e asseio de vias, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados públicos e demais logradouros públicos;

II - Raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregáveis pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

III - desobstrução de bueiros, galerias pluviais e correlatos;

IV - Implantação e operação de área de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final ambientalmente adequada, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

V - Limpeza de rua, logradouros públicos onde se realize feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VI - Capinação, raspagem, roçada e outros serviços inerentes a limpeza urbana, acondicionamento, coleta dos resíduos provenientes, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana de Dias D'Ávila.

**Art. 21.** A varrição pública regular e os serviços complementares de limpeza urbana executados em logradouros públicos, serão realizados de acordo com as normas técnicas estabelecidas por órgão da administração municipal competente, com obrigatoriedade do poder público municipal quanto à capacitação e o fornecimento de EPI's periodicamente para os trabalhadores envolvidos na limpeza pública urbana.

**Parágrafo único.** O fornecimento de EPI e o ferramental aos trabalhadores terceirizados compete à empresa contratada para execução de serviços de limpeza urbana.

**Art. 22.** A padronização, locação, instalação e manutenção de cestos coletores de resíduos sólidos da limpeza pública, de recipientes de materiais recicláveis, outros mobiliários urbanos e tecnologias diferenciadas para as áreas centrais e históricas para apoio à limpeza urbana instalados em logradouros públicos, obedecerão ao disposto nas normas técnicas já estabelecidas pelo órgão da administração municipal competente e na legislação específica;

**Art. 23º** Os resíduos sólidos originários dos serviços públicos de limpeza urbana serão acondicionados, armazenados e apresentados à coleta em conformidade com o regulamento desta lei, com as normas técnicas estabelecidas por órgão da administração municipal competente e nesta lei.

**Parágrafo primeiro.** Os resíduos sólidos provenientes das atividades de limpeza urbana serão destinados:

I - À unidade de compostagem municipal ou de cooperativas ou outras formas de associação de agentes ambientais em reciclagem e reutilização ou catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, quando se trata de resíduos de origem orgânica passíveis de transformação em composto;

II - Prioritariamente às cooperativas ou outras formas de associação de agentes ambientais em reciclagem e reutilização ou catadores de materiais recicláveis quando se tratar de resíduos sólidos recicláveis;



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

III - ao aterro sanitário municipal, se houver, quando se tratar de rejeitos ou resíduos, cuja comercialização seja inviabilizada no Município ou, que não sejam passíveis de reciclagem ou reaproveitamento de acordo com as técnicas disponíveis na região.

**Parágrafo segundo.** Decreto do prefeito Municipal criará e regulará as atividades nas unidades municipais de compostagem.

**CAPÍTULO II**

**DA COLETA REGULAR**

**Art. 24.** A coleta regular de resíduos sólidos consiste no recolhimento, no transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos definidos no Artigo 7º, inciso I, alíneas “a” e “d” realizados pelo Poder Público Municipal, devidamente acondicionados pelos geradores, em condições que não apresentem riscos ao meio ambiente e à saúde individual e coletiva, na frequência e horários previamente estabelecidos e divulgados por órgão competente da administração municipal.

**Parágrafo único.** O acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares observará previamente:

I - a eliminação dos líquidos;

II - a embalagem adequada de materiais pontiagudos, perfurantes, perfuro cortantes e escarificantes, de modo a prevenir acidentes.

**Art. 25.** Os resíduos sólidos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços quando não provenientes dos grandes geradores especificados na forma do Artigo 2º desta Lei, serão removidos por meio dos serviços públicos de coleta regular, observando-se as orientações para disposição, acondicionamento, frequência e horários estabelecidos para o setor onde se localizarem.

**Art. 26.** Os resíduos sólidos domiciliares serão apresentados à coleta regular observando-se os dias, locais e horários fixados nas normas técnicas estabelecidas por órgão da administração municipal competente, sob pena de multa em caso de descumprimento.

**CAPÍTULO III**

**DA COLETA SELETIVA**

**Art. 27.** Os serviços públicos de coleta seletiva consistem na coleta e no transporte dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis devidamente segregados e acondicionados pelos geradores, seguindo as orientações de acondicionamento, de frequência e de horários previamente estabelecidos e divulgados por órgão da administração municipal competente.

**Art. 28.** Os serviços públicos de coleta seletiva serão prestados por cooperativas autogestionárias ou outras formas de associação de agentes ambientais de materiais reutilizáveis e recicláveis, devidamente integradas ao Programa de Coleta Seletiva de Dias D'Ávila, observando-se obrigatoriamente o disposto no Artigo 8º desta Lei e na Lei Nº 12.305/2010.

§ 1º. As cooperativas autogestionárias ou outras formas de associação de agentes ambientais de materiais reutilizáveis e recicláveis, agregarão programas específicos de informação ambiental



## **DIAS D'ÁVILA**

PREFEITURA MUNICIPAL

ao serviço de coleta seletiva nos setores de coleta sob sua responsabilidade, mediante priorização por meio de contratação de prestação de serviço.

§ 2º. As cooperativas autogestionárias ou outras formas de associação de agentes ambientais de materiais reutilizáveis e recicláveis, têm prioridade sobre o manejo dos resíduos sólidos passíveis de reutilização e reciclagem recolhidos no ato da prestação do serviço de coleta seletiva, cabendo-lhes, porém a responsabilidade de destiná-los corretamente através de sua comercialização para atores subsequentes da cadeia da reciclagem, quando não lhes for possível sua transformação em matéria prima secundária.

§ 3º. Os resíduos sólidos recolhidos no ato da prestação dos serviços públicos de coleta seletiva que, após os processos de triagem e beneficiamento não possam ser comercializados por ausência de mercado consumidor na região ou por serem considerados rejeitos, deverão ser recolhidos pelos serviços públicos de coleta regular do Município de Dias d'Ávila para serem dispostos ao aterro sanitário municipal ou de outra forma ambientalmente adequada a critério de órgão da administração municipal competente, sem ônus para as cooperativas auto gestionárias ou outras formas de associação de agentes ambientais de materiais reutilizáveis e recicláveis.

**Art. 29.** Nos setores de coleta regular, abrangidos também pelos serviços públicos de coleta seletiva, os resíduos sólidos domiciliares deverão ser acondicionados separadamente e, posteriormente, removidos por meio dos serviços públicos de coleta seletiva na forma estabelecida nesta Lei e demais regulamentações pertinentes.

§ 1º. O critério de segregação na fonte geradora deverá observar a seguinte classificação:

I - Resíduos orgânicos, conforme definido no Artigo 7º, I, "a";

II - Materiais reutilizáveis e recicláveis conforme definido no Artigo 7º, I, "b";

§ 2º. As normas e determinações deste artigo abrangem também os proprietários e os responsáveis legais por mercados, supermercados, feiras, sacolões e estabelecimentos congêneres, localizados em regiões beneficiadas pelos serviços públicos e coleta seletiva.

§ 3º. Os consumidores são obrigados, sempre que instituídos nos sistemas de logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para a devolução, priorizando a destinação para as cooperativas autogestionárias ou outras formas de associação de agentes ambientais de materiais reutilizáveis e recicláveis.

**Art. 30.** As metas de redução, reutilização e reciclagem, as formas e os limites da participação do Poder Público municipal e os procedimentos operacionais do sistema de coleta seletiva, serão descritos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Dias D'Ávila.

**Art. 31.** Os produtos provenientes da comercialização do coco in natura e do óleo de dendê, bem como os resultantes da cadeia produtiva de peixes e mariscos deverão estar inseridos no âmbito da coleta seletiva, observando a destinação e disposição final adequada.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS PROCEDIMENTOS DIFERENCIADOS**

**Art. 32.** Cabe aos geradores de resíduos sólidos que façam o manuseio especial ou diferenciado,



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

a observância obrigatória às normas previstas neste Capítulo, sem prejuízo das demais responsabilidades que venham a ser atribuídas pelo Poder Público Municipal.

**Seção I**

**Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)**

**Art. 33.** Os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da vigilância sanitária.

**Parágrafo único.** O PGRSS deve descrever as ações relativas ao manejo dos RSS, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

**Art. 34.** A gestão de RSS observará a classificação de resíduos definida nos incisos deste Artigo:

I - Grupo A (potencialmente infectantes): não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal;

II - Grupo B1 (químicos, com características de periculosidade): quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos. Resíduos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I, não devendo ser encaminhados para disposição final em aterros os resíduos no estado líquido;

III - Grupo B2 (químicos, sem características de periculosidade): não necessitam de tratamento prévio. Quando no estado sólido, podem ter disposição final em aterro licenciado e, quando no estado líquido, podem ser lançados em corpo receptor ou na rede pública de esgoto, desde que atendam respectivamente às diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes;

IV - Grupo C (radioativos): devem obedecer às exigências técnicas específicas. Somente quando atingido o limite de eliminação, devem seguir as determinações do grupo ao qual pertencem (biológica, química ou de resíduo comum.) rigorosamente de acordo com as NR da ABNT e do Conselho Nacional de Energia Nuclear.

V - Grupo D (resíduos comuns): quando não forem passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser encaminhados para aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;

VI - Grupo E (materiais perfurocortantes ou escarificantes): devem ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica.

**Art. 35.** Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento, e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

**Art. 36.** Constituem critérios mínimos para disposição final de resíduos de serviços de saúde:



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

I - Quanto à seleção de área:

- a) não possuir restrições quanto ao zoneamento ambiental, observado o afastamento de unidades de conservação ou áreas correlatas; e
- b) respeitar as distâncias mínimas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes de ecossistemas frágeis, recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

II - Quanto à segurança e sinalização:

- a) adotar sistema de controle de acesso de veículos, pessoas não autorizadas e animais, sob vigilância contínua; e
- b) instalar sinalização de advertência com informes educativos quanto aos perigos envolvidos;

III - Quanto aos aspectos técnicos:

- a) possuir sistemas de drenagem de águas pluviais;
- b) realizar coleta e disposição adequada dos percolados;
- c) realizar coleta de gases;
- d) impermeabilizar a base e taludes; e
- e) realizar monitoramento ambiental;

IV - Quanto ao processo de disposição final de resíduos de serviços de saúde:

- a) dispor os resíduos diretamente sobre o fundo do local;
- b) acomodar os resíduos sem compactação direta;
- c) efetuar cobertura diária com solo, admitindo-se disposição em camadas;
- d) efetuar cobertura final; e
- e) proceder ao plano de encerramento.

**Seção II**

**Resíduos da Construção Civil (RCC)**

**Art. 37.** Para gerir os resíduos da construção civil (RCC) o Poder Público deve instituir o Plano Integrado de Gerenciamento Municipal da Construção Civil (PMGRCC), o qual disciplinará:

- I – O Programa Municipal de Gerenciamento de RCC aplicável aos pequenos geradores;
- II – O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) de responsabilidade dos demais geradores.

**Art. 38.** As diretrizes técnicas e procedimentos do Programa Municipal de Gerenciamento de RCC, aplicável aos pequenos geradores, devem obedecer aos critérios técnicos do Sistema





**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Municipal de Limpeza Urbana.

**Art. 39.** O PGRCC deve estabelecer os procedimentos necessários para a minimização, o manejo e a destinação ambientalmente adequados dos resíduos, deve ser apresentado pelo gerador público ou privado, cujo empreendimento requeira a expedição de licença municipal de obra de construção, modificação ou acréscimo, de demolição ou de movimento de terra, devendo ainda ser assinado pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

**Art. 40.** Na licitação de obra pública, o respectivo edital deve incluir as exigências referentes ao necessário PGRCC.

**Art. 41.** Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos ou em áreas protegidas por lei.

**Art. 42.** Os RCC deverão ser destinados das seguintes formas:

I - Classe A (resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados): deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II - Classe B (resíduos recicláveis para outras destinações): deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C (resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologia ou aplicação economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação): deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D (resíduos perigosos ou contaminados): deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

**Seção III**

**Óleo e Gordura Vegetal**

**Art. 43.** Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços ficam proibidos de descartar óleo comestível ou gordura hidrogenada na rede coletora de esgotos do Município, em águas pluviais, rios, riachos, lagos, lagoas e equivalentes.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que utilizam óleo comestível ou gordura vegetal hidrogenada como matéria-prima deverão depositar os resíduos em recipiente próprio, dotado de rótulo com o nome e o CNPJ da empresa, além de inscrição com os seguintes dizeres: "RESÍDUO DE ÓLEO COMESTÍVEL E/OU GORDURA VEGETAL HIDROGENADA".

§ 2º A Coleta, a reciclagem e o reaproveitamento dos resíduos de que trata esta Seção serão realizadas apenas por entidades ou empresas cadastradas junto ao órgão municipal competente, ao qual cabe editar as devidas normas para regular essas atividades.

**Art. 44.** Sem prejuízo do disposto no artigo 32, o Poder Público Municipal deverá, no âmbito de sua política de educação ambiental, buscar a sensibilização do conjunto da população para os



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

problemas decorrentes do descarte indevido de óleos e gorduras.

**Seção IV**

**Dos Resíduos de Serviços de Transportes, Industriais e da Mineração**

**Art. 45.** Os geradores de resíduos sólidos no âmbito de atividades de transporte, industriais e de mineração sediados no Município de Dias D'Ávila, além de cumprirem as disposições do Artigo 8º e respectivos incisos que versa sobre obrigatoriedade de elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, devem prestar informações ao órgão da administração municipal competente sobre a geração, classificação, armazenamento, transporte e destinação dos resíduos sólidos considerados como perigosos possivelmente gerados no âmbito de suas atividades.

**Parágrafo único.** Aos geradores de que trata este artigo cabe a responsabilidade sobre o armazenamento, transporte e destinação de resíduos sólidos, conforme determinado em legislação federal e estadual competentes, bem como em normas técnicas estabelecidas por órgão da administração municipal competente.

**Art. 46.** Os resíduos sólidos gerados no âmbito de atividades de transporte e industriais se caracterizados como não perigosos, em razão de sua natureza, composição e volume, podem, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** Os resíduos sólidos gerados no âmbito das atividades tratadas nesta seção poderão ser removidos pelos serviços públicos de coleta regular e seletiva desde que observadas as normas previstas nesta Lei.

**Seção V**

**Da Logística Reversa**

**Art. 47.** Os resíduos reversos, conforme definidos no inciso XXX do Artigo 2º desta Lei, devem ser objeto de destinação final ambientalmente adequada diferenciada dos demais resíduos sólidos urbanos, ficando proibida sua disposição para coleta regular, seletiva ou seu descarte sob qualquer forma e em qualquer local.

**Art. 48.** O gerenciamento dos resíduos reversos definidos nesta lei, incluindo sua separação, seu acondicionamento, sua coleta, reutilização e reciclagem, seu tratamento e sua disposição final dos rejeitos, deverá ser realizado de forma a minimizar os impactos negativos ao meio ambiente e proteger a saúde pública.

**Art. 49.** Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de resíduos sólidos reversos ficam obrigados a estruturar e a implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, priorizando a contratação das cooperativas ou outras formas de associação de agentes ambientais em reciclagem e reutilização ou catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.

**Parágrafo único.** Os revendedores de produtos que dão origem aos resíduos reversos previstos nesta Lei, ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores o serviço de recebimento dos



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

referidos resíduos no próprio estabelecimento, em local ambientalmente adequado e sinalizado, onde poderão permanecer armazenados até a sua coleta pelo fabricante ou importador.

**Art. 50.** Para efeito desta lei, consideram-se como resíduos reversos sujeitos às normas desta seção, os abaixo relacionados:

- I – Agrotóxicos, com seus resíduos e embalagens;
- II - Pilhas e baterias;
- III – Pneumáticos inservíveis;
- V - Lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - Produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

**Subseção I**

**Pilhas, Baterias, Lâmpadas e Produtos Eletroeletrônicos**

**Art. 51.** Após o uso ou esgotamento energético, as pilhas, baterias e lâmpadas, são consideradas resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo a sua coleta, seu recolhimento e seu destino final observar o estabelecido nesta Lei.

§ 1º. Para os fins da aplicação do disposto nesta Lei consideram-se pilhas e baterias, aquelas que contenham em sua composição, um ou mais elementos de chumbo, mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus compostos.

§ 2º Os resíduos a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.

§ 3º. A vedação disposta no § 2º não impede que aterros sanitários para disposição final de resíduos de naturezas diversas componham um mesmo centro de tratamento.

§ 4º. Estende-se o disposto nesta Seção aos produtos eletro-eletroeletrônicos que, possuindo ou não pilhas ou baterias em sua estrutura, contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

**Art. 52.** Os produtos discriminados no artigo anterior, após sua utilização ou esgotamento energético, deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que os comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

**Parágrafo único.** As baterias industriais destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores a diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor, para os procedimentos referidos no *caput*.

**Art. 53.** Os estabelecimentos comerciais, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no artigo anterior.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Parágrafo único.** Os resíduos potencialmente perigosos na forma do *caput* serão acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

**Art. 54.** A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos produtos de que tratam os artigos 34 e 35, realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

**Subseção II**

**Pneumáticos Inservíveis**

**Art. 55.** É proibida queima a céu aberto, bem como a destinação final de pneumáticos inservíveis em aterros sanitários, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços.

**Art. 56.** Os fabricantes e os importadores de pneumáticos deverão efetuar a destinação final de forma ambientalmente adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

**Parágrafo único.** As instalações para o processamento de pneus inservíveis e a destinação final deverão atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental, quando couber.

**Art. 57.** Os fabricantes e os importadores poderão criar centrais de recepção de pneus inservíveis, a serem localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais e demais normas vigentes, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente segura e adequada.

**Art. 58.** Os distribuidores, os revendedores e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no território municipal.

**TÍTULO III**

**DA SUSTENTABILIDADE DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**CAPÍTULO I**

**DO CONTROLE SOCIAL**

**Art. 59.** Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, devem ser prestados com base no princípio do controle social, conforme o inciso XIV, do artigo 8º, da Lei Nº 12.305/2010.

**Art. 60.** O Município de Dias d'Ávila deverá desenvolver e colocar em funcionamento, o Sistema de Informações de Resíduos Sólidos, divulgado semestralmente pelo órgão da administração municipal competente para fins de controle social.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 61.** O controle social na gestão dos resíduos sólidos deverá estabelecer sua relação com o planejamento, implementação, monitoramento e avaliação dos serviços públicos de limpeza e de manejo por meio do plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**CAPÍTULO II**

**DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 62.** A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos no Município de Dias d'Ávila tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos, do estilo de vida e das relações de consumo relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, atentando para tanto as disposições da Lei Nº 12.305/2010 e da Lei Nº 9.795/1999 que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, conforme as seguintes diretrizes:

I - Atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com o setor empresarial e entidades e organizações da sociedade civil;

II - Ações educativas e capacitação continuada voltadas para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva, logística reversa e atividades afins (Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias, Agentes de Defesa Civil, profissionais do Programa de Saúde da Família, profissionais da educação, etc.);

III - Ações educativas para estimular os consumidores com relação ao consumo consciente e às responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata esta Lei, bem como a Lei Nº 12.305/2010;

IV - Capacitação continuada dos gestores públicos e técnicos da administração pública, para que atuem como educadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos;

V - Divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente para a minimização da geração de resíduos sólidos, com a perspectiva de não geração.

**Art. 63.** A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos deverá obedecer às diretrizes listadas no Artigo 62 desta lei, devendo ser incorporada ao Programa de Sensibilização e Mobilização para a Gestão de Resíduos Sólidos a ser instituído pelo Município de Dias D'Ávila, observando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Art. 64.** As ações de sensibilização e mobilização previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverão contemplar, no mínimo, as seguintes ações, dentre outras:

I - Campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa, incluindo mídias digitais, tais como: redes sociais e 'blogs', bem como a utilização de folhetos e cartilhas explicativas produzidas prioritariamente com papel reciclado;

II - Mutirões educativos de limpeza de praias;

III - Palestras e oficinas na rede de ensino pública e privada de todos os níveis do sistema de educação, associações de moradores de bairros e entidades de utilidade pública;



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

IV - Programa de capacitação técnica na área de resíduos sólidos para gestores públicos, técnicos efetivos e demais atores envolvidos na gestão integrada de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** As ações de sensibilização e mobilização previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverão ser desenvolvidas com recursos de dotação orçamentária específica designada na Lei Orçamentária Anual.

**CAPÍTULO III**

**DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS**

**Art. 65.** O Poder Público Municipal poderá propor alternativas de fomentos e incentivos fiscais e creditícios para indústrias e instituições que trabalhem com produtos reciclados, ou fabriquem ou desenvolvam novos produtos ou materiais a partir de matérias-primas recicladas.

**Art. 66.** O Poder Público Municipal poderá editar normas com o objetivo de promover incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal para as entidades dedicadas à reutilização e ao tratamento de resíduos sólidos produzidos no território de Dias d'Ávila, bem como para o desenvolvimento de programas voltados à logística reversa, prioritariamente em parceria com associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

**Art. 67.** O Poder Público Municipal deverá cobrar dos geradores de resíduos sólidos, mediante expressa previsão legal, tributos, tarifas ou preços públicos pela prestação efetiva dos serviços públicos de coleta e tratamento dos resíduos sólidos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada de seus rejeitos, incluindo os resíduos sólidos reversos.

**Art. 68.** Os tributos, tarifas ou preços públicos devem:

I - Garantir a recuperação dos custos e gastos incorridos na prestação do serviço em regime de eficiência e eficácia e a formação de provisões para a sua manutenção, melhoria, atualização, reposição e expansão;

II - Inibir o consumo supérfluo e o desperdício dos recursos;

III - Não inibir o desenvolvimento e o exercício das atividades econômicas;

IV - Facilitar a consecução das diretrizes de integralidade e equidade da prestação de serviços.

**Art. 69.** Os tributos, tarifas ou preços públicos poderão ser mensurados com base em:

I - Valores unitários estabelecidos de forma progressiva para as diversas categorias de geradores, distribuída por faixas ou critérios de utilização dos serviços, tendo como referência um valor médio estipulado com base nos custos reais do conjunto de serviços prestados como forma de garantir e possibilitar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação deste serviço;

II - Valores unitários diferenciados para uma mesma categoria ou entre distintas categorias de geradores, estabelecidos em razão das características de complementaridade dos serviços, da finalidade da utilização, ou dos danos ou impactos negativos evitados ao meio ambiente.

**Art. 70.** A fiscalização do cumprimento desta Lei, será realizada por órgão competente da administração municipal, cabendo-lhe:

I - Promover meios adequados à realização dos serviços de limpeza urbana;



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

- II - Vistoriar depósitos de resíduos e equipamentos de edificações de qualquer natureza;
- III – a fiscalização e a lavratura de notificações e de autos de infrações;
- IV - Orientar os usuários sobre o fiel cumprimento desta Lei;
- VII - enviar ao órgão competente, os valores das multas decorrentes de autos de infração na esfera administrativa, para que sejam devidamente inscritos na dívida ativa Municipal.

**CAPÍTULO IV**

**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 71.** São proibidas no Município de Dias d'Ávila as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I – Lançamento em rios, riachos, lagos, lagoas ou quaisquer corpos hídricos;
- II - Lançamento “in natura” a céu aberto, executados os resíduos de mineração;
- III - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados;
- IV - Outras formas vedadas pelo poder público, pela legislação ambiental, pela vigilância sanitária e agropecuária;

**Parágrafo único.** No caso de decretação de emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto poderá ser realizada, a depender da gravidade, deverá ser autorizada pelo órgão competente.

**Art. 72.** São proibidas no aterro sanitário ou áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - Coleta e utilização dos rejeitos como alimentação;
- II - Catação;
- III - Criação de animais domésticos;
- IV - Fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V - Trabalho infantil ou presença de crianças e adolescentes;
- VI - A circulação de pessoas não cadastradas pelo Poder Público;
- VII - outras atividades vedadas pelo Poder Público.

**CAPÍTULO V**

**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 73.** Constitui infração a ação ou a omissão de pessoas físicas ou jurídicas que caracterizem inobservância aos preceitos desta Lei, de seu regulamento e das normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente da administração municipal.

**Parágrafo único.** Responderá pela infração quem de qualquer modo a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 74.** A infração ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

I - Multa;

II - Apreensão do material reutilizável ou de reciclagem destinados prioritariamente para as cooperativas ou outras formas de associação de agentes ambientais ou catadores;

III - suspensão do exercício de atividade causadora da infração por até 90 (noventa) dias;

IV - Cassação do documento de licenciamento previsto nesta Lei.

§ 1º. A aplicação das disposições deste capítulo dar-se-á de acordo com legislação municipal vigente.

§ 2º. O direito de defesa dos infratores será exercido de acordo com legislação vigente.

**TÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 75.** O solo e o subsolo municipais somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação ou disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que situados em aterros sanitários tecnicamente adequados, com base em projetos executivos detalhados, obedecidas as condições de licenciamento ambiental estabelecidas pelos órgãos competentes.

**Art. 76.** O Município de Dias d'Ávila poderá encaminhar parte dos resíduos sólidos gerados no território municipal à disposição final em outros municípios próximos, desde que legalmente autorizado pelo Município receptor dos mencionados resíduos e pelos órgãos ambientais competentes e para aterros sanitários regularmente instituídos.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Município poderá possuir em seu território mais de um aterro sanitário com as características ambientais ali descritas, localizados em diferentes Áreas de Planejamento, em locais adequados segundo aspectos urbanísticos, ambientais, sociais, logísticos, topográficos e econômicos.

§ 2º. A implantação de aterros sanitários deverá observar um cronograma a ser previsto no PGIRS Público, devendo, quanto ao primeiro aterro próprio ou situado em municípios próximos, ultimar os devidos procedimentos legais para sua utilização nos dezoito meses subsequentes à publicação do PGIRS Público.

§ 3º. Cabe à Prefeitura Municipal a escolha das Áreas de Planejamento em que pretende ver instalados aterros sanitários, devendo realizar audiências públicas nas respectivas regiões antes da divulgação dos editais de licitação.

§ 4º. Em consonância com os princípios da prevenção e do poluidor-pagador, as áreas da Cidade em que se situam estações de transferência, unidades de tratamento ou aterros para disposição final dos resíduos sólidos, deverão ser contempladas com investimentos adicionais, oriundos de parcela da taxa de coleta domiciliar do lixo.

§ 5º. Para os fins definidos no § 4º, lei específica deverá identificar as áreas afetadas e disciplinar a obtenção e aplicação dos recursos necessários à sua compensação, inclusive com a criação, se for o caso, de um fundo especial.

§ 6º. Em nenhuma hipótese será admitida a disposição final dos resíduos sólidos gerados





**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

no Município do Dias d'Ávila em aterros sanitários que não possuam o competente licenciamento ambiental.

**Art. 77.** As atividades de transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos no Município de Dias d'Ávila estão sujeitas à prévia análise e licenciamento ambiental perante os órgãos competentes, na forma da legislação pertinente.

**Art. 78.** Os geradores obrigados a elaborar e publicar seus respectivos Planos de Gestão Integrada de Resíduos, deverão fazê-lo no prazo de seis meses a contar da data de publicação do PGIRS Público e encaminhar à Prefeitura Municipal.

**Art. 79.** O Município poderá constituir consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos nos termos do disposto na Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005, bem como licitar e contratar as parcerias público-privadas instituídas pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 80.** A transgressão às disposições desta Lei e sua regulamentação sujeitará os infratores às penalidades previstas nesta Lei, nas demais leis municipais, na legislação estadual e na legislação federal aplicável, especialmente as relativas às sanções civis, penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

**Art. 81.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Art. 82.** O Poder Executivo terá o prazo de 18 (dezoito) meses para regulamentar esta Lei, a partir da data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita do Município de Dias d'Ávila, Estado da Bahia,**

**25 de junho de 2019.**

**JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO**

**Prefeita Municipal**



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**LEI Nº 580/2019**  
**DE 25 DE JUNHO DE 2019.**

*"Dispõe sobre as alterações nos Artigos 2º, 3º, 4º, acrescenta o parágrafo quarto no Art. 5º da Lei nº 442 de 11 de agosto de 2014 sobre o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade (PMAQ) e dá outras providências."*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA**, Estado da Bahia, **JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o Art. 2º da Lei nº 442 de 11 de agosto de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Esta lei segue as normas estabelecidas no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade, que é regulamentado pelas seguintes portarias do Ministério da Saúde: Portaria nº 1.645 de 01 de outubro de 2015, Portaria nº 1.599 de 30 setembro de 2015, Portaria n.º 562, de 4 de abril de 2013 e seguintes.

**Art. 2º.** Fica alterado o Art. 3º da Lei nº 442 de 11 de agosto de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O prêmio variável previsto no Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade do (PMAQ) será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Dias d'Ávila caso o mesmo atinja as metas e resultados previstos na Portaria nº 1.645 de 01 de outubro de 2015 para ESF e NASF e na Portaria nº 1.599 de 30 de setembro de 2015 para o CEO.

**Art. 3º.** Fica alterado o Art. 4º da Lei nº 442 de 11 de agosto de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O valor do prêmio PMAQ será dividido entre os trabalhadores lotados nos serviços que participaram da avaliação do referido programa.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º - O valor do prêmio a que se refere o caput do artigo terá como base a classificação alcançada no processo de avaliação externa executada pelo Ministério da Saúde para a certificação das equipes, podendo obter desempenho "RUIM, REGULAR, BOM, MUITO BOM, ÓTIMO", previstos na Portaria nº 1.645 de 01 de outubro de 2015 e Portaria nº 1.599 de 30 de setembro de 2015. Os recursos deverão ser aplicados da seguinte forma:

I - Nos casos de desempenho "RUIM":

a) Não será destinada premiação para os trabalhadores;

II - Nos casos de desempenho "REGULAR"

a) 80% (Oitenta por cento) do montante recebido será destinado à gestão municipal para a manutenção e qualificação da Atenção Básica;

b) 20% (vinte por cento) deverá ser pago aos trabalhadores lotados nas referidas unidades, sob a forma de Prêmio de Qualidade e Inovação — PMAQ.

III - Nos casos de desempenho, "BOM":

a) 60% (sessenta por cento) do montante recebido será destinado à gestão municipal para a manutenção e qualificação da Atenção Básica;

b) 40% (quarenta por cento) deverá ser pago aos trabalhadores lotados nas referidas unidades, sob a forma de Prêmio de Qualidade e Inovação — PMAQ.

IV - Nos casos de desempenho "MUITO BOM":

a) 50% (cinquenta por cento) do montante recebido será destinado gestão municipal para a manutenção e qualificação da Atenção Básica;

b) 50% (cinquenta por cento) deverá ser pago aos trabalhadores lotados nas referidas unidades, sob a forma de Prêmio de Qualidade e Inovação — PMAQ.

V — Nos casos de desempenho "ÓTIMO":

a) 40% (quarenta por cento) do montante recebido será destinado à gestão municipal para a manutenção e qualificação da Atenção Básica;



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

b) 60% (quarenta por cento) deverá ser pago aos trabalhadores lotados nas referidas unidades, sob a forma de Prêmio de Qualidade e Inovação — PMAQ.

§ 2º - O Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ será pago aos trabalhadores de forma individual, sendo que após a avaliação externa do Ministério da Saúde, os valores correspondentes ao desempenho de cada Equipe de Saúde da Família, profissionais do NASF e do CEO, passarão por nova avaliação com critérios e diretrizes municipais a serem estabelecidos pela Gestão da Secretaria Municipal de Saúde e publicados em Portaria. Esta avaliação da gestão municipal definirá o valor final que cada trabalhador receberá do Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ.

§3º - Os valores correspondentes aos percentuais dispostos no "caput" do presente dispositivo serão repassados em duas parcelas, após 30 dias do recebimento da sexta parcela do incentivo financeiro repassado pelo Ministério da Saúde, enquanto vigorar o PMAQ. Só ocorrerá novo pagamento mediante novo ciclo do programa com recontractualização, novas adesões e avaliação externa das equipes pelo Ministério da Saúde,

§ 4º - Os trabalhadores terão direito ao Prêmio PMAQ, somente se desempenharem suas funções na ESF, NASF ou CEO no período mínimo de 06 (seis) meses, ininterruptos.

§ 5º - Em caso de desistência ou afastamento do serviço por vontade própria, por qualquer que seja motivo, os trabalhadores perderão o direito ao Prêmio PMAQ, sendo o valor correspondente, portanto, dividido entre os trabalhadores que tenham atuado por período de 06 (seis) meses na mesma equipe do respectivo serviço.

§ 6º - Caso ocorra a suspensão do recurso da equipe, por quaisquer motivos, ficará a gestão desobrigada a pagar o valor do prêmio, referente ao período correspondente a suspensão.

**Art. 4º.** Acrescenta no Art. 5º o parágrafo 4º da Lei nº 442 de 11 de agosto de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º. Em situações de mudanças na Legislação do Programa e outras, fica autorizado a Comissão do PMAQ juntamente ao Secretário Municipal de Saúde adequar



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

as novas regulamentações através de decreto municipal a fim de garantir a continuidade do proposto na Lei.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita do Município de Dias d'Ávila, Estado da Bahia,**

**25 de junho de 2019.**

**JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO**

**Prefeita Municipal**



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**ERRATA – EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO N.º 0135/2019**

A Prefeita do Município de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, RETIFICA o Extrato de Publicação de contrato n.º 0135/2019, Processo Administrativo nº 019484. Publicado no **DOM** no dia 28/06/2019, Edição nº 1278 Página 30.

• **Onde se lê:**

“**VALOR GLOBAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que serão pagos em 02 (duas) parcelas de R\$ 15.000,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais) cada, sendo a 1ª parcela após a assinatura do contrato e a 2ª parcela somente após a efetiva prestação do serviço:**

• **Leia-se lê:**

“**VALOR GLOBAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que serão pagos em 02 (duas) parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, sendo a 1ª parcela após a assinatura do contrato e a 2ª parcela somente após a efetiva prestação do serviço:**

Dias D'Ávila/Ba, 04 de julho de 2019.

**Jussara Márcia do Nascimento – Prefeita Municipal**



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**ERRATA – EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO N.º 0136/2019**

A Prefeita do Município de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, RETIFICA o Extrato de Publicação de contrato n.º 0136/2019, Processo Administrativo nº 019490. Publicado no **DOM** no dia 28/06/2019, Edição nº 1278 Página 31.

• **Onde se lê:**

“**VALOR GLOBAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que serão pagos em 02 (duas) parcelas de R\$ 15.000,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais) cada, sendo a 1ª parcela após a assinatura do contrato e a 2ª parcela somente após a efetiva prestação do serviço:**

• **Leia-se lê:**

“**VALOR GLOBAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que serão pagos em 02 (duas) parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, sendo a 1ª parcela após a assinatura do contrato e a 2ª parcela somente após a efetiva prestação do serviço:**

Dias D'Ávila/Ba, 04 de julho de 2019.

**Jussara Márcia do Nascimento – Prefeita Municipal**



**DIAS D'ÁVILA**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE ADITAMENTO**

**Segundo Termo de Aditamento**

**Processo Administrativo nº 019424**

**Contrato Aditado: Nº 083/2018**

**Contratante: MUNICIPIO DE DIAS D'ÁVILA - BA**

**Contratado: FTP EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**

**Objeto: Prorrogação do prazo do prazo de execução e vigência do Contrato Nº 083/2018.**

**Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93, art. 57, §1º, incisos I e IV.**

**Data da assinatura: 11 de junho de 2019.**

**Jussara Márcia do Nascimento – Prefeita Municipal.**





**DIAS D'ÁVILA**

PREFEITURA MUNICIPAL

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE ADITAMENTO**

**Segundo Termo de Aditamento**

**Processo Administrativo nº 019434**

**Contrato Aditado: Nº 099/2018**

**Contratante: MUNICIPIO DE DIAS D'ÁVILA - BA**

**Contratado: FTP EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**

**Objeto: Prorrogação do prazo do prazo de execução e vigência do Contrato Nº 099/2018.**

**Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93, art. 57, §1º, incisos I e IV.**

**Data da assinatura: 28 de junho de 2019.**

**Jussara Márcia do Nascimento – Prefeita Municipal.**